



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-B. Para fins de atendimento de carga própria de central geradora de energia elétrica, proveniente de fontes renováveis, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob



controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar.

De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada.

Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio. Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica.

A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado.

A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema, reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1189892360>